

EMERGÊNCIAS JURÍDICAS NA PROFISSÃO DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Cassio Ortega de Andrade¹

Resumo

Notável a importância do tema da responsabilidade civil do profissional cirurgião-dentista, visto sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual este trabalho busca desmistificar ideais que circunscrevem a questão, norteando profissionais desse ramo em caso de eventual “emergência jurídica”.

Iniciando por conceitos básicos sobre o processo judicial, tornando-o plausível àqueles que não operadores do Direito, traz conceitos de responsabilidade civil e penal, suscitando, finalmente, como agir em caso de situações jurídicas decorrentes da prestação de serviço pelo cirurgião-dentista, profissional liberal, ao paciente.

Resumen

Es de gran importancia la cuestión de responsabilidad civil del dentista, visto desde el punto de vista de el “Código de Defesa de Consumidor” y de la “Lei dos Juizados Especiais Cíveis”, razón por lo que este trabajo tiene como objetivo desmitificar los ideales que circunscreben la cuestión, en caso de cualquier “emergencia jurídica”.

¹ANDRADE. Cassio Ortega de. Professor de Direito Constitucional do IMMES. Juiz de Direito da Comarca de Matão-SP.

A partir de conceptos básicos sobre el proceso judicial, por lo que es plausible por los que no son operadores de el derecho, trae los conceptos de responsabilidad civil y penal, llevando a cabo, finalmente, como actuar en situaciones jurídicas derivadas de la prestación de servicios por los dentistas, profesionales liberales, para el paciente.

Introdução

Diante da ampliação do acesso à Justiça, decorrência inequívoca da Constituição Federal de 1988, o tema da responsabilização do profissional cirurgião-dentista é realmente relevante.

De fato, legislações como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), derivadas da nova ordem constitucional, trouxeram inovações que facilitaram o ajuizamento de um processo, na busca pela reparação de um prejuízo.

Nesse novo contexto, o cirurgião-dentista, que via de regra é um profissional liberal prestador de serviços, pode se ver diante do chamado estatal para se defender em um processo judicial.

Diante desse desconhecido que é o processo, são oportunos alguns esclarecimentos, no intuito de desmistificá-lo.

1 A Desmistificação do Processo

É natural o temor diante da idéia de se ver réu (ou ré) em um processo judicial. Com efeito, é comum o pânico diante do recebimento da citação — o ato pelo qual o Juiz dá ao sujeito a ciência do ajuizamento de uma ação, dando-lhe a oportunidade de defesa.

De uma forma simplificada, pode-se dizer que o processo é um instrumento para a satisfação de interesses jurídicos. É, ainda, a forma pela qual atua a Jurisdição (que do latim *juris dictio*, significa o poder-dever estatal de “dizer o direito”).

Muitas vezes, felizmente, ele é desnecessário.

Pois exemplifiquemos.

Após um corriqueiro acidente de trânsito, duas situações podem ocorrer, basicamente:

a) o culpado pelo fato assume sua culpa e resolve espontaneamente arcar com os prejuízos que causou;

b) o culpado pelo acidente se nega a assumir sua responsabilidade, recusando-se, pois, a reparar os prejuízos decorrentes do acidente;

Na primeira hipótese, diz-se que ocorreu a solução do litígio de forma extrajudicial, ou seja, sem a atuação da Jurisdição e do processo.

Ao reconhecer sua culpa, indenizando os prejudicados, o responsável não resistiu àquilo que era *justo* (assim entendido como o consentâneo ao direito).

No segundo caso, por outro lado, diante da resistência do causador do acidente em reconhecer sua culpa e em reparar os prejuízos (fenômeno denominado *pretensão resistida*), o prejudicado terá que se socorrer do Poder Judiciário.

Assim é que o autor dá início a uma sucessão de atos procedimentais, o processo. O início de tudo se dá por meio da petição inicial, peça escrita dirigida ao Juiz, na qual se descrevem os fatos e o direito do qual o prejudicado se considera titular, fazendo-se o pedido de reparação ao final.

No curso do processo, apurar-se-ão os fatos relativos ao acidente, colhendo-se as provas (perícias, testemunhos, etc.)₁ para que, ao final, possa o Juiz prolatar uma decisão.

Esta decisão definirá quem é o culpado pelo acidente e, reconhecendo a culpa do réu, dirá qual o valor a ser pago ao autor. Trata-se da sentença, o ato do Juiz que põe fim ao processo em primeira instância.

As partes poderão recorrer dessa decisão aos Tribunais (instâncias superiores) que, por sua vez, prolatarão um acórdão, decisão agora imutável.

Reconhecido o direito pela via judicial, o autor pode postular pelo cumprimento da sentença. Se o devedor não satisfizer voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, o Estado põe à sua disposição os instrumentos materiais para retirar da esfera patrimonial do réu o necessário à satisfação do direito reconhecido judicialmente (penhora e venda pública de bens do devedor, por exemplo).

Em se tratando de direitos estritamente patrimoniais, a conciliação, sempre desejável, é buscada ao início do processo e durante todo o seu curso, pondo-lhe fim quando concretizada.

Feita esta breve e despretensiosa introdução, para oferecer uma incipiente noção do que é o processo, tratemos do tema no que atine ao profissional cirurgião-dentista.

2 Responsabilidade Civil e Penal

A responsabilização do cirurgião dentista poderá ocorrer no âmbito civil e no criminal. A responsabilidade criminal possui pressupostos mais rígidos. É, portanto e felizmente, menos comum.

Mas em casos nos quais se comprove culpa grave do profissional (nas modalidades imprudência, imperícia ou negligência), o profissional pode ser condenado pelos delitos de lesões corporais culposas ou mesmo por homicídio culposos.

Como são hipóteses mais raras, não é o caso de se desenvolver o tema nos limites desta obra.

Porque mais freqüentes, importam mais os aspectos da responsabilidade civil do cirurgião-dentista.

A responsabilidade civil comum decorre de um dano (material ou moral) causado por um ato culposos do agente.

Três, pois, os seus pressupostos: o dano indenizável, a conduta culposa e o nexo de causalidade entre eles.

O DANO INDENIZÁVEL pode ser de ordem material ou moral.

O dano material é aquele cuja mensuração (quantificação) decorre de critérios objetivos. Os dias de trabalho perdidos pelo paciente em razão de uma falha do seu dentista, por exemplo, podem configurar dano material. A prova pericial é geralmente suficiente à sua determinação.

Já o dano de ordem moral decorre do que se chama sofrimento psíquico, não quantificado de forma objetiva, envolvendo-se na sua conceituação múltiplos aspectos dos direitos de personalidade. São danos morais, por exemplo, os prejuízos causados à honra ou à imagem.

Sua mensuração, portanto, depende de arbitramento pelo Juiz, não havendo na lei, nem mesmo no novo Código Civil, um critério rígido ou tarifado para a sua fixação. Nada obsta, entretanto, a produção de prova pericial, útil em alguns casos.

Ampla é a casuística. Pode-se citar, na seara odontológica, o dano estético, modalidade de dano moral provocada pela perda de um dente. Pode haver dano moral, ainda, na submissão do paciente a uma cirurgia com riscos à sua vida — que se presume causadora de profundo abalo emocional ao paciente e à família — em razão de falha no tratamento odontológico. Enfim, e apenas para se dar uma noção da infinita gama de prejuízos imateriais possíveis, o dano moral pode decorrer da provocação de dores desnecessárias no paciente, em decorrência de um procedimento cirúrgico inadequado ou da administração de medicamentos incorretos.

O NEXO DE CAUSALIDADE é o vínculo entre a conduta do agente e o dano experimentado pelo prejudicado. Decorre da constatação de uma relação causa-efeito.

Assim, o dentista que não fez a adequada assepsia de seu instrumental pode desencadear no paciente uma infecção. Comprovado este fato, diz-se presente o nexo causal objetivo entre a conduta do agente e o dano provocado ao paciente.

A CULPA, enfim, é entendida como um *juízo de reprovabilidade* acerca da conduta causadora do dano. Decorre da constatação de inobservância do *dever objetivo de cuidado*, causando um resultado danoso previsível.

São modalidades da culpa a negligência (omissão nas cautelas devidas), a imperícia (má formação ou falta de habilitação para determinados tratamentos) e a imprudência (prática de atos temerários — por ex., os não recomendados pela literatura ou, ainda, aqueles em experimentação).

No caso concreto, portanto, o Juiz afere se o agente observou todo o cuidado devido naquela situação, comparando a conduta em exame com a que deveria ser adotada pelo profissional médio naquela situação. Se o profissional em questão esteve aquém do que deveria ter feito, considera-se presente a culpa em sua conduta.

Comprovados estes três elementos — dano, nexos de causalidade e culpa — está configurada a responsabilidade civil.

Muito embora o cirurgião-dentista se qualifique como *fornecedor ou prestador de serviços*, na dicção da legislação de consumo, importa lembrar que, como *profissional liberal*, a ele não se pode atribuir a responsabilização objetiva que vige como regra em se tratando de danos causados ao consumidor. Significa dizer que o profissional somente pode ser responsabilizado se comprovada sua culpa pelo prejuízo (art. 14, parágrafo 4º, da Lei 8.078/90).

Diferente, contudo, é a situação das empresas de prestação de serviços odontológicos, muito comuns atualmente. Segundo entendimento dominante, elas podem ser responsabilizadas objetivamente, ou seja, independentemente da prova de culpa, pelos atos dos dentistas que são seus empregados - sem embargo de poderem se voltar contra estes caso sejam condenadas.

2.1 Aconteceu a “EMERGÊNCIA JURÍDICA”. E agora?

Quando o paciente contrata o cirurgião-dentista para a realização de determinado tratamento, surge para este o que se chama *obrigação de meio*, ou seja, o profissional se obriga por empregar os meios técnicos mais adequados aos propósitos do tratamento – que pode ou não ser bem sucedido, dado que estamos diante de ciência inexata, com variáveis imponderáveis.

Por outro lado, quando o procedimento odontológico tem propósito estritamente estético, a obrigação assumida pelo dentista se caracteriza como *de resultado*, pois o profissional promete uma nova aparência ao paciente.

Em ambos os casos, trata-se de *prestação de serviços*, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de obrigação de meio, como o dentista não se obriga a este ou àquele resultado, mas sim ao emprego de toda a técnica que lhe esteja ao alcance para a sua obtenção, a não obtenção do pretendido não lhe acarreta responsabilidade, desde que reste comprovada a utilização de tudo o que lhe era possível em termos técnicos.

Já quando se trata de um tratamento com finalidades de correção ou modificação estética, o profissional se obriga pelo que prometera. Se não o conseguir, pode ser condenado ao pagamento de uma indenização.

Nesse caso, portanto, o cuidado do cirurgião-dentista deve ser redobrado, de modo a não criar no paciente a ilusão de um resultado impossível de se atingir.

A emergência odontológica pode ocorrer em ambos os tipos de tratamento e sua abordagem jurídica é idêntica.

Assim é que, diante de um problema que lhe surja no curso de um tratamento, ou mesmo de forma repentina em seu consultório, o profissional tem sempre a obrigação de empregar na sua solução todos os meios que estiverem ao seu alcance.

Daí a necessidade de preparo para lidar com as emergências odontológicas.

Com efeito, hoje se consideram exigíveis do cirurgião-dentista, por exemplo, médios conhecimentos acerca das manobras de suporte básico de vida, que propiciam a oxigenação e circulação do sangue, por meio das técnicas de ventilação artificial e de compressão cardíaca externa.

Como profissional da área de saúde, o dentista tem a consciência de que lida com a vida humana e, por isso, deve assumir os riscos e a responsabilidade inerentes a sua profissão.

Volta-se, então, ao denominado dever objetivo de cuidado. Ao cirurgião-dentista contemporâneo, principalmente se considerado o paciente como um consumidor dos seus serviços, são exigíveis atualização e preparo para lidar com aquelas previsíveis situações de risco à vida do paciente que surjam em seu consultório.

A melhor forma de o cirurgião-dentista não se ver envolvido como réu em um processo judicial é a prevenção.

As emergências, por definição, são repentinas e graves. Além disso, podem ocorrer tanto em um tratamento corretivo como naqueles meramente estéticos. Assim, cabe ao cirurgião-dentista saber com elas lidar, procurando dar o melhor de si na sua solução.

Dentre as medidas preventivas que consideramos adequadas estão, por exemplo, ter sempre à mão as drogas administráveis em urgências cardiovasculares ou alérgicas. Ademais, equipamentos e acessórios como o adaptador para a ventilação artificial boca-a-boca. Enfim, uma regular atualização acerca dos novos conceitos e procedimentos preconizados para as situações de emergência.

Diante da emergência, na condução dos procedimentos cabíveis na hipótese convém ao cirurgião-dentista se valer do que possível for em matéria de documentação do atendimento que prestou. Fazer presente o pessoal auxiliar de consultório, bem como guardar consigo o prontuário clínico de todo paciente atendido, com cópia de radiografias, modelos das arcadas, prescrições medicamentosas e/ou recomendações que tenha passado ao paciente, são medidas úteis à prova de que agiu adequadamente no caso.

Enfim, é necessário manter o juízo em perfeito estado diante da emergência odontológica. Isso somente é possível para o profissional que esteja preparado para enfrentá-la.

Espera-se, pois, que esta obra sirva como início ou complemento dessa formação, possibilitando ao profissional a prestação adequada dos seus serviços odontológicos.

3 Conclusão

Em qualquer área de atuação profissional distinguem-se os profissionais por seu preparo diante do imprevisível. Com efeito, para as situações ordinárias, a maior parte dos profissionais se encontra imbuída de conhecimentos médios, suficientes à obtenção de resultados satisfatórios. Mas é diante da extraordinariedade, em especial das emergências, que se distinguem aqueles profissionais realmente diferenciados. Por esse motivo é que a obtenção de maior conhecimento se coloca como um imperativo aos que buscam não somente se resguardar com relação ao imprevisível, como também se diferenciar no mercado de trabalho. A idéia desse capítulo é justamente a de trazer subsídios que possibilitem melhor conhecimento acerca das implicações jurídicas da conduta diuturna do profissional de saúde tão relevante que é o cirurgião-dentista.

4 Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei 8078/90 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá O utras Providências.** Publicada no D.O.U., 12/09/90.

BRASIL. Lei 9099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Publicada no D.O.U., 27/09/1995.



RANALI, Jose. ANDRADE, Eduardo Dias de. **Emergências Médicas em Odontologia**. Ed. Artes Médicas, 1º edição, 2002.